SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267555 - DF (2026/0196127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM NÃO ENFRENTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Na origem, a decisão de inadmissibilidade apontou, entre outros fundamentos, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC) e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial qualificado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. No agravo em recurso especial, o recorrente limitou-se a questionar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a sustentar violação direta à legislação federal, sem enfrentar os fundamentos específicos relativos aos vícios do art. 1.022 do CPC e à deficiência na comprovação do dissídio.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60520682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 72ff6b43-835f-4abd-8d0c-2a784228cd02

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:28
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 72ff6b43-835f-4abd-8d0c-2a784228cd02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267555 - DF (2026/0196127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM NÃO ENFRENTADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Na origem, a decisão de inadmissibilidade apontou, entre outros fundamentos, a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022 do CPC) e a ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial qualificado, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

3. No agravo em recurso especial, o recorrente limitou-se a questionar a incidência da Súmula n. 7/STJ e a sustentar violação direta à legislação federal, sem enfrentar os fundamentos específicos relativos aos vícios do art. 1.022 do CPC e à deficiência na comprovação do dissídio.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 376-377) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ).

Na origem, o Juízo Federal da 6ª Vara julgou parcialmente procedente a ação de procedimento ordinário, condenando a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ao ressarcimento de US$ 6.117,00, proposta por MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP.

Documento eletrônico VDA60072994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:52
Código de Controle do Documento: 76c048e9-2ce8-44e6-b6ba-8f11d72ff8e4

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível e do recurso adesivo, negou provimento ao recurso adesivo e deu provimento à apelação da ANVISA, com remessa necessária parcialmente provida, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 262-263):

> ADMINISTRATIVO. REGULATÓRIO. SANITÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). IMPORTAÇÃO DE PRODUTO FORMULADO COM BASE EM DIMETICONA. COMBATE A PIOLHOS E LÊNDEAS. CLASSIFICAÇÃO COMO MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE REGISTRO PRÉVIO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. APELAÇÃO DA ANVISA PROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
> 1. Apelação e recurso adesivo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenação da Anvisa ao ressarcimento de valor referente à importação de produtos. Recurso adesivo da parte autora requerendo o reconhecimento do direito ao ressarcimento por danos materiais com base em suposta falha da Anvisa ao exigir o registro dos produtos após parecer técnico.
> 2. À controvérsia consiste em verificar: (i) a necessidade de registro prévio dos produtos Sectokil Loção e Sectokil Shampoo junto à Anvisa, à luz das normas sanitárias aplicáveis; e (ii) a existência de responsabilidade civil da autarquia pelo impedimento da importação, com fundamento na consulta genérica realizada pela parte autora.
> 3. À exigência de registro dos produtos encontra respaldo nas manifestações técnicas da Anvisa e na aplicação da RDC nº 185/01 e RDC nº 81/08, que classificaram os itens importados como medicamentos em razão da presença da substância dimeticona, que é classificada como medicamento.
> 4. As decisões da Anvisa têm natureza técnica e prospectiva, sendo legítima a alteração do entendimento regulatório diante de novos elementos relacionados à saúde pública. Deferência regulatória do Poder Judiciário ao controle técnico realizado por agências reguladoras. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
> 5. A consulta feita à Anvisa em 2009 não tratou especificamente dos produtos importados, tampouco resultou de procedimento formal, não sendo suficiente para gerar expectativa legítima quanto à desnecessidade de registro.
> 6. Inexistente nexo causal entre a atuação da Anvisa e o prejuízo financeiro alegado pela parte autora, não se configurando o dever de indenizar.
> 7. Apelação da Anvisa e remessa necessária, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de ressarcimento. Recurso adesivo da parte autora desprovido."

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 303-315).

No recurso especial (fls. 325-341), interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 3º, VI, da Lei n. 6.360/1976, 7º, III, da Lei n. 9.782/1999, 37, caput e § 6º, da Constituição Federal, e 186 e 927 do Código Civil, sustentando que o produto "SEKTOQUIL" atua exclusivamente por mecanismo físico, sem ação farmacológica, de modo que não pode ser classificado como "medicamento"; que a exigência de registro como medicamento

Documento eletrônico VDA60072994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:52
Código de Controle do Documento: 76c048e9-2ce8-44e6-b6ba-8f11d72ff8e4

extrapola os limites da competência legal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e que a mudança de posicionamento administrativo e a retenção da importação geraram danos materiais indenizáveis.

Afirma, ainda, divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos legais indicados. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que bloqueou e reteve a importação, condenar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ao ressarcimento integral dos prejuízos materiais e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 345-350.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 351-354), foi interposto agravo em recurso especial (fls. 356-364).

A decisão da Presidência desta Corte (fls. 376-377) não conheceu do Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: não cabimento de REsp para reexame fático-probatório, ausência de afronta a dispositivo legal, ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e divergência não comprovada. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC e divergência não comprovada. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'. […] Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. [...]
> "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 13 de julho de 2026. Ministro Herman Benjamin Presidente."

Inconformada, MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA – EPP interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese:

(i) que a decisão de inadmissibilidade apresentou fundamentação genérica, alternativa e não individualizada quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e à divergência jurisprudencial;

(ii) que não houve fundamento concreto a ser especificamente impugnado acerca da afirmação de inexistência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil;

(iii) que, quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão apenas registrou a não apresentação de hipótese real de divergência qualificada, sem apontar deficiência específica;

Documento eletrônico VDA60072994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:52
Código de Controle do Documento: 76c048e9-2ce8-44e6-b6ba-8f11d72ff8e4

(iv) que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos efetivamente desenvolvidos (incidência da Súmula 7/STJ, alegada necessidade de revolvimento fático-probatório, suposta inexistência de violação direta de norma federal, utilização do recurso como terceira instância, distinção entre reexame de provas e reenquadramento jurídico, e natureza jurídica da controvérsia);

(v) que a exigência de impugnação específica pressupõe fundamentação concreta e identificável, por força da dialeticidade recursal;

(vi) que não há inovação recursal nas razões do agravo interno;

(vii) que há distinção em relação ao EAREsp 746.775/PR, diante da ausência de fundamentos autônomos e identificáveis nos pontos considerados não impugnados;

(viii) que é necessária a reconsideração para afastar o óbice de ausência de impugnação específica e conhecer do agravo em recurso especial, com submissão ao colegiado caso não haja retratação (fls. 381-397).

O agravado ofereceu contrarrazões (fls. 403-407), pugnando pelo não conhecimento ou pelo improvimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Na espécie, a decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto (i) à ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos na origem; e (ii) à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a decisão de inadmissão do Tribunal de origem apontou, entre outros fundamentos, que o acórdão recorrido não padecia de omissão, contradição ou obscuridade aptas a ensejar o manejo dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, tampouco restou demonstrada, nos termos regimentais, a existência

Documento eletrônico VDA60072994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:52
Código de Controle do Documento: 76c048e9-2ce8-44e6-b6ba-8f11d72ff8e4

de similitude fática e de interpretação jurídica divergente entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Todavia, no agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a impugnar a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a sustentar a existência de violação direta à legislação federal (arts. 3º, VI, da Lei n. 6.360/76 e 7º, III, da Lei n. 9.782/99), sem enfrentar especificamente os fundamentos relativos à ausência de vícios do art. 1.022 do CPC e à deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ocorre que a alegação de que a decisão de inadmissão teria sido sucinta ou conclusiva não dispensa a parte recorrente do ônus de impugnação específica, tampouco inverte o ônus argumentativo em seu favor. Cabia à agravante, e não ao Tribunal de origem, demonstrar concretamente qual omissão, contradição ou obscuridade teria sido veiculada nos embargos de declaração e não enfrentada pelo acórdão embargado, bem como proceder ao cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 1º, do RISTJ, mediante identificação das circunstâncias fáticas e jurídicas aptas a evidenciar a interpretação divergente da legislação federal.

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ilustrativamente:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:52
Código de Controle do Documento: 76c048e9-2ce8-44e6-b6ba-8f11d72ff8e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.267.555 / DF

Número Registro: 2026/0196127-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00642819620114013400 642819620114013400

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - LICENÇAS - COMERCIALIZAÇÃO SEM RESTRIÇÕES DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO PAIVA DE ARAUJO - SP349974
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: c7fe8ffb-d042-44ac-8ad5-63810427b1c4

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: c7fe8ffb-d042-44ac-8ad5-63810427b1c4